



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11080.928341/2009-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-000.874 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** INDUSPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório de fls. 41, por meio do qual a autoridade administrativa decidiu não homologar a compensação efetuada pela pessoa jurídica em epígrafe, mediante Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que pretendia utilizar uma parcela do pagamento efetuado em 10/04/2007, a título de IRRF cód. 3223, período de apuração de 31/03/2007, para compensar débitos próprios.*

*No referido Despacho Decisório consta o seguinte:*

O recurso foi julgado improcedente pois a recorrente teria juntado apenas cópia das DCTF retificadora e per/dcomp. Ademais, a DCTF foi retificada após a ciência do despacho decisório, o que demandaria a apresentação de documentação que demonstrasse o erro alegado:

*"Nesses casos, para que o erro apontado seja sanado em sede de julgamento, deve o interessado apresentar, conjuntamente com suas alegações e DCTF retificadora, elementos de prova que demonstrem efetivamente o equívoco cometido." (E-FLS. 111)*

[...]

*Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte nas suas declarações a certeza e liquidez, elementos estes indispensáveis para a compensação pleiteada.*

*Diante do acima exposto, uma vez que o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois o requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado." (e-fls. 111)*

O Acórdão recebeu a seguinte ementa (e-fls. 103):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Data do fato gerador: 10/04/2007

PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O direito creditório de IRRF não pode ser reconhecido quando o interessado não logra comprovar o pagamento indevido ou a maior, nem que suportou o encargo do tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 115) pelo qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade:

Por ser instituição de previdência privada, efetuou pagamentos de resgate de investimento aos associados;

De um total de R\$ 139.552,51 retidos na fonte a título de IRRF, R\$ 127.658,64 corresponde a retenção de optantes do regime progressivo;

A diferença, R\$ 38.297,59, corresponde à retenção sobre o resgate de uma única investidora, Suzana Kakuta, que havia optado pelo regime regressivo;

Por erro, a recorrente recolheu estas retenções de IRRF num mesmo código de receita (3223), considerando que a retenção de Sra Zuzana Kakuta deveria ter sido realizada em separado, com código de receita diferente (5565);

Para sanar esse erro, e sob orientação de servidores da RFB, transmitiu PER/DCOMP, quitando o débito de IRRF de código 5565 no valor de R\$ R\$ 38.297,59;

A DCOMP não foi homologada pois o DARF de R\$ 139.552,51 estava alocado plenamente à débito declarado em DCTF.

Acrescenta suas alegações apresentando uma tabela relacionando todos os resgates realizados, com os valores retidos (e-fls. 119).

Junta também:

O recibo de entrega de opção de tributação de planos previdenciários (e-fls. 165);

Comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte de Suzana Maria Kakuta (e-fls 176)

Termo de opção pelo regime regressivo de Suzana Kakuta (e-fls. 178);

Cópia de folhas do Livro Diário (e-fls. 186/187);

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

A ciência do Acórdão ocorreu em 06/05/2014 conforme e-fls. 113;

Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 30/05/2014 conforme e-fls. 115.

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## DO MÉRITO

A questão aqui tratada pode ser resumida como "um erro no preenchimento de um DARF". Resta claro que a Senhora Suzana Maria Kakuta optou ainda em 07/07/2005 pelo regime regressivo na tributação de seu plano de previdência.

Os lançamentos de pagamento no Livro Diário (e-fls. 186/187) coincidem com os valores de retenção da Planilha de e-fls 119:

| Conta Contábil | Histórico                                        |                |
|----------------|--------------------------------------------------|----------------|
| 8.2            | PAGTO. REF. DARF RECEITA 3223 RESG SALDO 03/2007 | R\$ 56.603,59  |
| 8.2            | PAGTO. REF. DARF RECEITA 3223 RESG SALDO 03/2007 | R\$ 82.638,42  |
| 8.2            | PAGTO. REF. DARF RECEITA 3223 RESG SALDO 03/2007 | R\$ 261,75     |
| 8.2            | PAGTO. REF. DARF RECEITA 3223 RESG SALDO 03/2007 | R\$ 48,75      |
| 8.2            | PAGTO. REF. DARF RECEITA 3223 RESG SALDO 03/2007 | R\$ 139.552,51 |

O documento "Consulta de resgate" de e-fls. 174, emitido pela recorrente informa que houve três resgates: a primeira em Março de 2007 (que gerou a questão aqui tratada) e mais dois outros resgates em datas posteriores, em abril e maio do mesmo ano.

A declaração sobre opção de tributação dos planos de previdência de e-fls. 172 informa a ocorrência da saída da Sra. Suzana Maia Kakuta (cpf 296.752.940-00) do plano de previdência.

É de se concluir que, de fato, os valores de retenção da fonte deveriam ter sido recolhidos em dois DARFs do modo como argumenta a recorrente:

R\$ 101.254,92 no código 5565;

R\$ 38.297,59 no código 3223.

No entanto, o recolhimento se deu em um único DARF de R\$ 139.552,51.

Erros desta natureza não são executados sozinhos. Recolhe-se o DARF de modo errado e, ao elaborar a DCTF, o DARF errado é o fundamento para o preenchimento (com erro) dos campos da declaração.

Devemos observar que na DCTF original (e-fls. 31/40) a recorrente informou os dois débitos de IRRF (código 5565 e 3223):

Na e-fls. 36 o débito de IRRF 3223 foi informado incorretamente no valor de **R\$ 139.552,51** (quando deveria ser R\$ 101.254,92) e

Na e-fls. 37 o débito de IRRF código 5565 foi informado corretamente no valor de R\$ 38.297,59, inclusive com vinculação do DARF de R\$ 139.552,51:

| Compensação                                 | Pagamento                | Indevido ou a Maior-R\$ | Total: | 38.297,59 |
|---------------------------------------------|--------------------------|-------------------------|--------|-----------|
| PA: 31/03/2007                              | CNPJ: 02.207.808/0001-70 | Código da Receita: 3223 |        |           |
| Data de Vencimento: 10/04/2007              |                          | Nº de Referência:       |        |           |
| Valor do Principal:                         |                          | 139.552,51              |        |           |
| Valor da Multa:                             |                          | 0,00                    |        |           |
| Valor dos Juros:                            |                          | 0,00                    |        |           |
| Valor Total do DARF:                        |                          | 139.552,51              |        |           |
| Valor Compensado do Débito:                 |                          | 38.297,59               |        |           |
| Formalização do Pedido: DComp               |                          |                         |        |           |
| Nº da DComp: 36705.61063.270407.1.3.04-6200 |                          |                         |        |           |

E quem erra não percebe o erro até que alguém lhe avise, a recorrente só foi alertada deste erro apenas com o despacho decisório. Daí o motivo da DCTF retificadora ter sido transmitida apenas em 04/11/2009. Nesta DCTF retificadora, o débito de IRRF foi corretamente discriminado: R\$ 101.254,92 para o código 3223 (e-fls. 13) e R\$ 38.297,59 para o código 5565 (e-fls. 14).

Entendo que a recorrente tentou corrigir o seu erro já na DCTF original. Os documentos juntados demonstram que a opção de tributação da Sr. Suzana Maria Kakuta está condizente com a retenção no valor de R\$ 38.297,59 no código 3223.

Portanto, diante do erro de fato no preenchimento do DARF e da DCTF, reconheço o indébito no recolhimento do DARF de e-fls. 29, discriminado no PER/DCOMP 36705.61063.270407.1.3.04-6200, e homologo as compensações até o limite do crédito reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator